



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04986/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01116/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Antonio Hermano de Oliveira (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): Edna Maria Marques Ribeiro

CARGO: Professor de Educação Básica 1

MATRÍCULA: 2278

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação de Campina Grande

ATO: Portaria – A – Nº 0069-2017, publicada no Boletim Oficial do IPSEM (01 a 31/01/2017)

IDADE: 57 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.490 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 52/57, concluindo que:

"À vista de todo o exposto, entende que o ato de concessão de aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório à fl. 41. No entanto, esta Auditoria solicita notificação à autoridade competente para o envio da seguinte documentação:

- a) Documentação comprobatória de que no cálculo do quinquênio e do abono de permanência não foram considerados o tempo da desaverbação efetivada, para que se ateste a legalidade da referida desaverbação; e*
- b) Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativo ao período de 28/02/1980 a 30/04/1991, quando o servidor contribuiu para o regime geral de previdência social."*

Após regular citação, o órgão de origem apresentou os documentos reclamados, cujo teor, segundo a Unidade de Instrução, fls. 72/74, demonstra que a desaverbação foi efetuada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04986/17

forma irregular, em virtude da utilização do tempo desaverbado para a obtenção de benefícios, concluindo, assim, pela negativa de registro à aposentadoria sob análise.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 036/19, fls. 77/80, subscrito pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o *Parquet* pugnou, após ponderações de decurso de tempo, segurança jurídica, incidência contributiva e da boa fé da ex-servidora, pela legalidade da aposentadoria e consequentemente pela concessão do competente registro do ato respectivo.

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04986/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) EDNA MARIA MARQUES RIBEIRO, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 2278, lotado(a) na Secretaria de Educação de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 13:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO